GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 006.322/2005-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre; e Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia (Devop/RO).
Recorrentes: Srs. Homero Raimundo Cambraia (171.923.316-00), Luiz Antonio da Silva (796.977.988-34), Antonio Gurgel Barreto (022.933.233-15), Sinésio Barreto Couto Roriz (104.651.463-68), GM Engenharia e Construções Ltda. (05.782.974/0001-98), e Emsa – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A (17.393.547/0001-05).
Advogados constituídos nos autos: José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1.370), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO n. 1.460), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO n. 2.657), Marcus Vinicius Labre Lemos de Freitas (OAB/GO n. 14.282) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-429. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO POR INEXATIDÃO MATERIAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Homero Raimundo Cambraia (Peça 44), Luiz Antonio da Silva (Peça 45), Antonio Gurgel Barreto (Peça 46), Sinésio Barreto Couto Roriz (Peça 47), e pelas Empresas GM Engenharia e Construções Ltda. (Peças 43 e 53), e Emsa – Empresa Sul-americana de Montagens S/A (Peças 51 e 52), contra o Acórdão nº 2.662/2010-TCU–Plenário.

2. Em atendimento ao disposto no art. 69, inciso I, do RI/TCU, transcrevo a seguir a parte deliberativa do Acórdão recorrido.

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "c", 19, e 23, inciso III, todos da Lei n° 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis abaixo relacionados, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas, em razão do sobrepreço do Contrato nº 67-PG/DER/RO, estimado em 59,9%, com base no sistema Sicro do extinto DNER, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.1.1. responsáveis:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

Antônio Gurgel Barreto (ex-Diretor Executivo do Devop/RO), CPF nº 022.933.233-15; Homero Raimundo Cambraia (ex-Diretor-Geral do DER-RO), CPF nº 171.923.316-00; EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, CNPJ nº 17.393.547/0001-05:

Data da Ocorrência	Débito (R$)
19/3/1997	16.251,08
20/3/1997	6.955,52
17/6/1997	92.937,92
21/11/1997	22.835,32
9/12/1997	141.969,58
27/2/1998	9.547,55
17/12/1997	18.855,67
27/2/1998	1.448,12
17/12/1997	83.342,26
27/2/1998	5.147,45
16/4/1998	39.331,66
6/5/1998	5.372,70
14//5/1998	180.096,52
25/5/1998	33.143,35
25/5/1998	2.412,03
15/12/1998	20.531,62
15/12/1998	27.115,76
23/12/1998	65.267,41
15/12/1998	8.915,53
25/10/1999	724.844,98
14/1/1999	111.285,94
14/1/1999	20.705,42
Valor retido	1.253,64
8/8/2000	91.293,42
8/8/2000	10.175,06
Valor retido	25.000,29
TOTAL	1.739.781,87

9.1.2. responsáveis:

Antônio Gurgel Barreto (ex-Diretor Executivo do Devop/RO), CPF nº 022.933.233-15; Homero Raimundo Cambraia (ex-Diretor-Geral do DER-RO), CPF nº 171.923.316-00; EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S.A., CNPJ nº 17.393.547/0001-05; GM – Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 05.782.974/0001-98:

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
1º/11/2002	515.928,59
1º/11/2002	414.014,15
14/11/2002	178.859,69
14/11/2002	109.666,71
21/3/2003	76.809,24
21/3/2003	42.387,13
21/3/2003	46.110,18
9/5/2003	414.505,49

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

28/5/2003	*387.172,43*
28/5/2003	*266.265,60*
TOTAL	*2.451.719,20*

9.1.3. responsáveis:

Luiz Antônio da Silva (engenheiro do Devop/RO), CPF nº 796.977.988-34; Sinésio Barreto Couto Roriz (engenheiro do Devop/RO), CPF nº 104.651.463-68; EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, CNPJ nº 17.393.547/0001-05; GM – Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 05.782.974/0001-98:

Data da Ocorrência	*Valor Original (R$)*
9/5/2003	*563.672,48*

9.1.4. responsáveis:

Luiz Antônio Da Silva (engenheiro do Devop/RO), CPF nº 796.977.988-34; Clemilson Nascimento Ferreira (engenheiro do Devop/RO), CPF nº 139.402.952-72; EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, CNPJ nº 17.393.547/0001-05; GM – Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 05.782.974/0001-98:

Data da Ocorrência	*Valor Original (R$)*
1º/11/2002	*134.442,01*
23/3/2003	*55.095,72*

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar, individualmente, às empresas Sul-Americana de Montagens S/A – Emsa e GM – Engenharia e Construções Ltda., e aos Srs. Homero Raimundo Cambraia, Antônio Gurgel Barreto, Sinésio Barreto Couto Roriz, Luiz Antônio da Silva e Clemilson Nascimento Ferreira, a multa nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	*Valor da multa (R$)*
Sul-Americana de Montagens S/A – Emsa	*60.000,00 (sessenta mil reais)*
Antônio Gurgel Barreto	*50.000,00 (cinquenta mil reais)*
Homero Raimundo Cambraia	*50.000,00 (cinquenta mil reais)*
GM – Engenharia e Construções Ltda.	*40.000,00 (quarenta mil reais)*
Luiz Antônio da Silva	*10.000,00 (dez mil reais)*
Clemilson Nascimento Ferreira	*10.000,00 (dez mil reais)*

9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos Srs. Antônio Gurgel Barreto, Sinésio Barreto Couto Roriz, Luiz Antônio da Silva e Pedro Francisco do Nascimento Neto, individualmente, a multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. permitir, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional."

3. Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Serur (peça 80), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 81 e 82).

"I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Inicialmente, assinala-se, por questões metodológicas, que nesta instrução se fará referência às peças sempre com base nos documentos e nas respectivas numerações de páginas constantes do processo eletrônico, ante sua conversão, consoante Termo de Conversão autuado como Peça 48. Ignorar-se-á, portanto, as numerações de páginas consignadas nos então existentes volumes e peças do processo físico.

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Homero Raimundo Cambraia (Peça 44), Luiz Antonio da Silva (Peça 45), Antonio Gurgel Barreto (Peça 46), Sinésio Barreto Couto Roriz (Peça 47), respectivamente, ex-Diretor-Geral do DER-RO, ex-Diretor Executivo e engenheiros do Devop/RO, e pelas Empresas GM Engenharia e Construções Ltda. (Peças 43 e 53), e Emsa – Empresa Sul-americana de Montagens S/A (Peças 51 e 52), nestes atos representados por seus advogados, por intermédio dos quais se insurgem contra o Acórdão 2.662/2010-TCU–Plenário, prolatado na sessão de julgamento do dia 6/10/2010-Ordinária e inserto na Ata 37/2010-Plenário (págs. 43-46 da Peça 18), mantido pelo Acórdão 1.877/2011-TCU-Plenário (Peça 22), o qual conheceu e rejeitou o embargo de declaração suscitado pela Empresa Emsa (Peça 42).

2. A presente Tomada de Contas Especial – TCE foi instaurada em atenção ao Acórdão 1.759/2007-TCU-Plenário (págs. 26-29 da Peça 7), prolatado no âmbito do TC 006.322/2005-2, cuja natureza, relatório de levantamento de auditoria, foi efetuado pela Secex/RO (Fiscobras 2005), no âmbito do Programa de Trabalho n. 26.782.0220.2834.0011 (OGU/2005) - "Construção de Trechos Rodoviários na BR-429, no Estado de Rondônia".

3. A decisão contestada julgou irregulares as contas da presente TCE, condenando, solidariamente, os recorrentes, as empresas contratadas e outros gestores em débito (item 9.1), cada qual de acordo com suas responsabilidades, conforme subitens do item 9.1, e cominou-lhes multas individuais, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.2), em razão do sobrepreço do Contrato n. 67- PG/DER/RO, estimado em 59,9%, com base no sistema Sicro do extinto DNER. Além de apenar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, os responsáveis pela cessão do Contrato inquinado, sem amparo legal (item 9.3), in litteris:

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

4. A Empresa Emsa interposto embargo de declaração (Peça 42), o qual foi conhecido e rejeitado pelo Relator a quo, Exmo. Ministro Augusto Nardes, por meio do Acórdão 1.877/2011-TCU-Plenário (Peça 22).

5. Irresignados com a condenação sofrida, os recorrentes interpuseram os presentes recursos de reconsideração, que se fundamentam nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade efetuados por esta unidade recursal (Peças 69-74), ratificados pelo Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro (Peça 78), que entenderam pelo conhecimento dos recursos, nos termos dos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens e subitens 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão recorrido. Como os recursos versam sobre circunstâncias objetivas, seus efeitos suspensivos alcançam os demais responsáveis apenados por intermédio da deliberação ora guerreada, Srs. Clemilson Nascimento Ferreira e Pedro Francisco do Nascimento Neto, nos termos do art. 281 do Regimento Interno.

7. Outrossim, o Exmo. Ministro Relator ad quem determinou que o expediente interposto pela Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. (Peça 43) seja considerado como razões complementares ao recurso interposto pela GM Ltda., visto que a empresa Welcon se apresenta como sucessora da GM Engenharia e Construções possuindo, inclusive, o mesmo CNPJ.

III - DA ANÁLISE DE PRELIMINAR DE MÉRITO

III.1 – Da ilegitimidade passiva.

III.1.1 – Razões recursais dos Srs. Luiz Antônio (pág. 4 da Peça 45) e Sinézio Barreto (págs. 3-4 da Peça 47).

8. O Sr. Luís Antônio alterca que não pode ser responsabilizado, "uma vez que na época dos fatos discutidos, exercia a função de Engenheiro Fiscal, função essa para a qual foi devidamente nomeado por intermédio de portaria específica".

9. O Sr. Sinézio entende que não "praticou ou participou de nenhum fato ímprobo descrito no acórdão nº 2.662/2010". Alcança ser "ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda", pois "a época dos fatos não era responsável pela fiscalização das obras em discussão" e que "jamais participou da equipe de fiscais do órgão, não tendo assinado qualquer medição realizada na obra em debate".

III.1.2 – Análise

10. No caso em concreto, a análise efetiva das contas desta TCE apresentou inúmeras irregularidades, as quais macularam, de forma grave, a gestão em questão. Mister notar que a apuração destas irregularidades e o julgamento das contas pela irregularidade não se confundem em nenhum aspecto com eventuais atos de improbidade administrativa, os quais, se apurados, devem ser julgados na esfera penal competente.

11. Nota-se, preliminarmente, que os fiscais do Contrato n. 067/96/PJ-DER/RO no período em comento foram designados pela Portaria 43/GAB/DEVOP/RO, de 3/3/2000, sob a presidência do Sr. Luiz Antônio da Silva para constituir a Comissão de Fiscalização, Exame, Entrega e Recebimento dos serviços de execução das referidas obras de pavimentação asfáltica da rodovia BR-429, documento acostado à pág. 33 da Peça 30.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

12. Ato administrativo que lhes atribuiu as obrigações pelas quais respondem no presente processo, quais sejam de fiscalização, exame, entrega e recebimento dos serviços de execução das referidas obras de pavimentação asfáltica da rodovia BR-429.

13. Apenas para ilustrar a participação efetiva do Sr. Sinézio na referida comissão cita-se v. g. a 12ª medição dos serviços, a qual foi atestada de próprio punho pelo recorrente, bem como pelos demais membros da comissão, págs. 14-18 da Peça 34. Ademais, não consta no processo nenhum documento que tenha desincumbido o recorrente de suas obrigações funcionais junto à Comissão de Fiscalização, não cabendo afastá-las por mera alegação verbal desprovida de fundamento oficial.

14. Após o reexame dos autos, verifica-se que a responsabilidade dos recorrentes se encontra claramente evidenciada, devendo a preliminar suscitada ser afastada para a apreciação do mérito do presente recurso.

IV - DA ANÁLISE DE MÉRITO

IV.1 – Da segurança jurídica. Decisão 977/2000- TCU-Plenário.

IV.1.1 – Razões recursais da Empresa GM/Welcon (pág. 4 da Peça 43), dos Srs. Luiz Antônio (págs. 9-10 da Peça 45), Antônio Gurgel (págs. 9-10 da Peça 46), Sinézio Barreto (págs. 9-10 da Peça 47) e da Empresa Emsa (págs. 12-13 e 22 da Peça 51).

15. Entendem que o contrato "estava avalizado pelos órgãos competentes, quais sejam:" TCU, DNIT e DER/RO. Acrescentam que o TCU "garantira antecipadamente mediante Decisão Plenária que o empreendimento não significaria qualquer risco de dano ao erário e que não existiam irregularidades nas obras em questão". O fazem apoiados nos itens 8.1.2 e 8.1.3 da Decisão 977/2000-TCU-Plenário proferida no âmbito do TC 010.104/1999-2.

16. Aduzem que "se com todas as garantias acima citadas é possível suspeitar de irregularidades e superfaturamento, torna-se difícil, para não dizer impossível, acreditar na segurança jurídica existente nas relações contratuais estabelecidas com a Administração Pública".

IV.1.2 – Análise

17. No que concerne, preliminarmente, à existência de decisão pretérita desta Egrégia Corte de Contas, particularmente, no caso concreto, a Decisão 977/2000-TCU-Plenário, no âmbito do TC 010.104/1999-2, verifica-se em detida análise dos autos que assiste razão aos recorrentes.

18. A supracitada TCE foi instaurada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, em razão de irregularidades na execução de convênios celebrados entre o DNER e o DER-RO, na qual ficará disposto, após a auditoria destes contratos, em relação à execução do Convênio PG 160/96, o qual tinha por objeto a construção de trechos da BR 429/RO, que as irregularidades constantes daquela TCE se referem, em sua maioria, à execução do convênio PG 160/96 e não à execução contratual da referida obra. Não implicando, portanto, a continuidade da execução do empreendimento em qualquer risco de dano ao Erário.

19. Ao cabo daquela auditoria, se pronunciou o Exmo. Ministro Relator Humberto Guimarães Souto, cujo Voto, que acompanha a Decisão, asseverou o seguinte:

> *Assim, as irregularidades objeto da tomada de contas especial demandam providências no sentido da responsabilização do gestor e recuperação junto ao Governo do Estado de importâncias por ele mesmo retiradas da conta do Convênio, não havendo risco de dano ao Erário com a continuidade da execução dos contratos, e, consequentemente, das obras.*
>
> *É interessante esclarecer que tal risco só existe no caso da constatação de irregularidades graves do tipo: sobrepreço, descompasso acentuado entre os cronogramas físico e*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

financeiro ou inconsistências técnicas nos projetos ou na execução dos mesmos, entre outros, que não se registraram no presente processo.

Sobre a questão da vigência dos contratos, concordo com o Ministério Público quando afirma que a mesma adquire contornos distintos conforme a natureza do contrato em si, pois, diferentemente do contrato de execução continuada (locação do imóvel ou prestação de serviços de vigilância, por exemplo), em que a vigência contratual está intimamente ligada ao prazo pactuado, o contrato de obra pública busca a realização de uma prestação específica e definida, estando sua vigência portanto diretamente relacionada a execução do seu objeto e, somente secundariamente, ao prazo prefixado no contrato.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, os aditivos firmados são inteiramente válidos.

Passo a analisar as irregularidades constantes dos autos para efeito de encaminhamento dos mesmos.

Em relação à retirada de recursos da conta dos convênios por parte do Estado de Rondônia, nos exercícios de 1997 e 1998, não ficou caracterizado o locupletamento por parte do responsável, uma vez que os recursos foram utilizados pela referida unidade da federação.

Nesses termos, cabe ao Governo do Estado ressarci-los, sem prejuízo da audiência do responsável com vistas à possível aplicação das penalidades cabíveis.

(...)

Finalizando, em razão do exposto, faz-se necessário informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em resposta ao Ofício nº P-167/2000 - CMPOF (TC 015.562/2000-7) que:

a) a obra de construção de trechos rodoviários da BR 429/RO constou da lista de obras com indícios de irregularidades graves enviada ao Congresso Nacional (TC 008.951/1999-3 e TC 010.487/2000-8), em função da existência da presente tomada de contas especial (TC 010.104/1999-2), que abrange quatro convênios celebrados entre o DNER e o DER/RO;

b) em relação à BR 429/RO, constatou-se que as irregularidades constantes da presente tomada de contas especial se referem, em sua maioria, à execução do convênio PG 160/96, que tem por objeto a construção de trechos da BR 429/RO, e não à execução contratual da referida obra, não implicando, portanto, a continuidade da execução do empreendimento em qualquer risco de dano ao Erário;

c) a única irregularidade apontada na execução do contrato da referida obra, que se refere ao reajustamento dos valores de poucas medições antes do período de um ano previsto em lei, é um fato isolado que não gera reflexos na atual execução contratual do empreendimento;

d) consequentemente, os indícios de irregularidades nas obras de construção da BR-429/RO anteriormente informados, relativamente aos TC 008.951/1999-3 e TC 010.487/2000-8, não se confirmaram. (ênfases acrescidas)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

20. Nota-se, portanto, que o Voto fora categórico em afirmar que a continuidade da execução dos contratos, e, consequentemente, das obras, não apresentava risco de dano ao Erário. E, de forma mais específica, esclareceu que "tal risco só existe no caso da constatação de irregularidades graves do tipo: sobrepreço" (ênfase acrescida), dentre outras.

21. Nesse sentido, fora prolatada a Decisão 977/2000-TCU-Plenário, in verbis:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1.Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em resposta ao Ofício nº P-167/2000 - CMPOF, que:

8.1.1. a obra de construção de trechos rodoviários da BR 429/RO constou da lista de obras com indícios de irregularidades graves enviada ao Congresso Nacional (TC 008.951/1999-3 e TC 010.487/2000-8), em função da existência da presente tomada de contas especial (TC 010.104/1999-2), que abrange quatro convênios celebrados entre o DNER e o DER/RO;

8.1.2. em relação à BR 429/RO, constatou-se que as irregularidades constantes da presente tomada de contas especial se referem, em sua maioria, à execução do convênio PG 160/96, que tem por objeto a construção de trechos da BR 429/RO, e não à execução contratual da referida obra, não implicando, portanto, a continuidade da execução do empreendimento em qualquer risco de dano ao Erário;

8.1.3. a única irregularidade apontada na execução do contrato da referida obra, que se refere ao reajustamento dos valores de poucas medições antes do período de um ano previsto em lei, é um fato isolado que não gera reflexos na atual execução contratual do empreendimento;

8.1.4. consequentemente, os indícios de irregularidades nas obras de construção da BR-429/RO anteriormente informados, relativamente aos TC 008.951/1999-3 e TC 010.487/2000-8, não se confirmaram;

8.2. determinar ao Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER que informe a este Tribunal se a totalidade dos recursos retirados pelo Governo do Estado de Rondônia das contas dos Convênios nº PG 139/96, 140/96, 143/96 e 160/96, nos exercícios de 1997 e 1998, discriminados pela comissão de tomada de contas especial instaurada pela Portaria DNER nº 869/98, já retornou à conta dos respectivos convênios;

8.3. determinar ao Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP/RO que adote providências com vistas à compensação, nas próximas faturas do Contrato 027/96-PJ/DER-RO, dos valores indevidamente pagos à construtora Walcar, à título de reajustamento da 4ª medição dos serviços, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora, uma vez que tal reajuste contraria o art. 2º, § 1º da Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 e reedições;

8.4. determinar à SECEX/RO que:

8.4.1. promova a citação do responsável, solidariamente à Construtora Andrade Gutierrez, relativamente aos valores indevidamente pagos, a título de reajustamento do item mobilização e das 1ª, 2ª e 3ª medições referentes ao Contrato 027/96-PJ/DER/RO, uma vez que tais reajustes contrariam o art. 2º, § 1º da Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 e reedições;

8.4.2. realize audiência do responsável para que o mesmo apresente, no prazo de 15 dias, razões de justificativas acerca das seguintes ocorrências:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

a) saques na conta dos Convênios nº 139/96, 140/96, 143/96 e 160/96, destinados à conta única do Estado, em desacordo com os objetos dos referidos convênios;

b) ausência de aplicação financeira dos recursos dos seguintes convênios, contrariando o art. 20, § 1º da IN/STN 01/97:

(...)

c) sub-rogação do Contrato 027/96-PJ/DER-RO, sem a observância do disposto no art. 78, VI da Lei nº 8.666/93;

d) não-utilização de conta específica para o Convênio PG 143/96, em desacordo com art. 20 da IN/STN 01/97;

8.4.3. efetue o desapensamento dos TC 008.953/1999-6 e TC 010.600/2000-7, bem como dos elementos referentes aos indícios de irregularidades na execução da obra de construção de trecho da BR 421/RO, dos presentes autos;

8.4.4. adote providências visando esclarecer se os reajustes indevidos nas medições dos contratos referentes à BR 429/RO foram pagos com recursos federais;

8.5. enviar cópia da presente Decisão, Relatório e Voto, à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministro de Estado dos Transportes para fins de supervisão ministerial, e aos Diretores-Gerais do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP/RO.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

22. Pondera-se, data máxima vênia, que diante desta deliberação, na qual ficou assente, de forma explícita, que o Convênio PG 160/96 não estava maculado de sobrepreço, e em sendo encontrada irregularidade atinente à sobrepreço do referido Contrato, em um segundo momento, a única alternativa para reabrir a discussão da irregularidade em questão seria no âmbito do TC 010.104/1999-2. Observando, contudo, a existência de previsão legal para a reavaliação de mérito do que fora nele discutido.

23. Olvidar de decisum proferido por esta Corte de Contas tornaria insegura todas as relações contratuais da administração pública, pois tornaria letra morta o juízo de valor feito pelo próprio TCU, a cada nova auditoria ou inspeção realizada. Posição que não fere a competência constitucional do TCU de a qualquer tempo exercer o controle externo dos atos da administração pública, auditando os contratos e os ajustes firmados pelos administradores. Circunscrevendo as ações, apenas, aos limites das decisões que a própria Corte de Contas, por ventura, tenha proferido.

24. Situação diversa de eventual avaliação ou chancela dos órgãos jurisdicionados envolvidos, no caso concreto, DNIT e DER/RO, vez que a adoção de critérios técnicos equivocados, para respaldar eventual orçamento mal avaliado, se originou dos próprios jurisdicionados. Logo, não se prestariam a firmar convicção de valor de que estes orçamentos estariam escorreitos, sem uma avaliação final, repita-se, dos controles interno e externo.

25. Destarte, deve ser afastado o débito imputado "em razão do sobrepreço do Contato nº 67 – PG-DER/RO", exame de mérito transitado em julgado administrativamente no âmbito do TC 010.104/1999-2. Por conseguinte, os subitens 9.1.1 e 9.1.2 devem ser excluídos. Bem como, deve ser alterado o item 9.1, o qual passará a viger nos seguintes termos:

> *9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "b", 19, e 23, inciso III, todos da Lei n° 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas;*

IV.2 – Ausência de sobrepreço no Contrato n. 67- PG/DER/RO. Da aprovação de preços pelo DNIT e DER/RO. Da vinculação ao instrumento convocatório. Das divergências e inaplicabilidade da tabela SICRO.

IV.2.1 – Razões recursais da Empresa GM/Welcon (págs. 4-12 da Peça 43 e 5-10 da Peça 53), dos Srs. Homero Raimundo (págs. 9-24 da Peça 44), Luiz Antônio (págs. 10-16 da Peça 45), Antônio Gurgel (págs. 13-17 da Peça 46), Sinézio Barreto (págs. 10-15 da Peça 47) e da Empresa Emsa (págs. 46-55 da Peça 51).

26. Relatam o trâmite de aprovação dos preços utilizados pelo DNIT. Afirmam, com base nos pareceres do DNIT (extinto DNER), que os preços "sugeridos pelo DNIT (extinto DNER) se encontram em obediência aos SICRO", por conseguinte, impugnam o relatório do TCU, pois não haveria diferença, ante a sujeição destes ao SICRO, no entender das defesas.

27. Contestam a utilização do SICRO relativo a construções, pois entendem se tratar de obra de restauração, se utilizam da Cláusula Primeira do instrumento contratual, que firma ser o objeto: "Obras de Pavimentação Asfáltica da Rodovia BR-429 restauração, adequação e pavimentação da BR-429- Trecho; Presidente Médici/km 50, Ext. 50 km. Lote 1".

28. Nesse sentido, apontam que "em 1999 a presente obra foi objeto da análise 114/99, exatamente em obediência às 'INSTRUÇÕES PARA A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA PARA RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS DO DNER'", o que corroboraria a tese da defesa.

29. Altercam, novamente, que os "preços unitários fixados pelo então DNER, para a região norte eram tomados com base aqueles dos Estados do Amazonas e Pará" diferenciados, à época, daqueles praticados em Rondônia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

30. Apresentam críticas à tabela do DNER, vigente em janeiro de 1996. Adentram, particularmente, na comparação de preços de insumos areia e brita extraídos/produzidos x adquiridos comercialmente.

31. O Sr. Homero coloca que a aprovação pelo DNER de termo aditivo, majorando o valor do Convênio 160/96, seria "prova inconteste da inocorrência de sobrepreço na licitação, em debate".

32. A Empresa Emsa suscita o princípio da vinculação ao ato convocatório e que cumpriu, na formação do seu preço, os balizadores indicados pelo DER/RO em conjunto com o DNER (DNIT), caso contrário, sua proposta teria sido desclassificada do Certame. Aduz que "considerando os preços eram fornecidos pelo Órgão (com a confirmação do DNER e chancela do TCU) – e as propostas foram balizadas no destacado orçamento base – não haveria justa causa para ser imposta qualquer condenação à EMSA".

IV.2.2 – Análise

33. A matéria foi enfrentada por esta Corte de Contas, conforme análise realizada de forma minuciosa no Relatório incorporado ao Acórdão recorrido, às págs. 2-7 da Peça 18.

34. O recurso de reconsideração, por sua natureza e por força dos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, possui efeito devolutivo pleno, o que pressupõe nova apreciação pelo Tribunal de toda matéria impugnada. Dessa forma, há necessidade de análise das razões dos recursos – ainda que encerrem mera repetição de argumentos já enfrentados – haja vista que, neste caso, estamos diante de pedido de nova decisão.

35. Após o reexame dos autos, verificou-se, todavia, que não foram apresentados argumentos, documentos ou informações que possibilitem a formação de novo juízo acerca da impossibilidade de utilização da tabela do Sicro para a formação do orçamento base de forma a tornar a contratação inquinada de acordo com os princípios da economicidade e da eficiência, dentre outros, buscados pelo certame público.

36. Note-se que o objeto do Convênio se refere à restauração e à pavimentação da rodovia o que, de per si, demonstra que fora feita tanto a construção quanto a restauração do referido trecho rodoviário. Assim sendo, não se trata de obra de restauração, pura e simples, que possa afastar a utilização pela auditoria das tabelas de construção do Sicro.

37. Igualmente, infundados os questionamentos acerca das diferenças regionais levantados e dos estudos em relação ao tipo de areia e de brita usados na composição do sistema de referência oficial.

38. Conforme analisado anteriormente, eventuais decisões prolatadas pelo Órgão Concedente não se constituem, necessariamente, em questões prejudiciais, a tolher ou a limitar a atuação desta Egrégia Casa. Logo, a eventual aprovação do Órgão Concedente não torna, de per si, regular o orçamento inicialmente proposto.

39. Apesar de o recorrente repetir os mesmos argumentos analisados pela deliberação combatida, esses foram novamente examinados, em razão do pedido de nova decisão. Entretanto, verificou-se, conforme anteriormente registrado, que os argumentos novamente trazidos aos autos pelos recorrentes não são capazes de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal no acórdão recorrido em relação à aplicabilidade da tabela do Sicro.

IV.3 – Da necessidade de serem utilizadas jazidas diferentes daquelas previstas no projeto inicial.

IV.3.1 – Razões recursais da Empresa GM/Welcon (págs. 10-13 da Peça 53), dos Srs. Luiz Antônio (págs. 5-8 da Peça 45), Antônio Gurgel (págs. 5-8 da Peça 46), Sinézio Barreto (págs. 4-8 da Peça 47) e da Empresa Emsa (págs. 55-59 da Peça 51).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

40. Postulam que "o fato de que as jazidas indicadas no projeto inicial não atendiam às necessidades do projeto foi ponderado no ato da aprovação do projeto executivo". Colocam os problemas regionais de escassez de material laterítico.

41. Defendem a utilização de jazidas diferentes das constantes do projeto inicial, com as seguintes justificativas: "todas as jazidas utilizadas na execução da obra foram citadas e analisadas no projeto", apresentavam CBR compatível com as determinações do DNER, as indicadas no projeto inicial foram utilizadas na execução da obra e esgotaram antes do término dos serviços, e existiam jazidas, indicadas no projeto inicial, que não foram liberadas pelos proprietários.

42. Alegam a "suspeição de superfaturamento de quantitativos de 'momento de transporte' não reflete a realidade dos trabalhos em questão". Ponderam que a alteração dos quantitativos inicialmente previstos se ampara no art. 65, alíneas 'a' e 'b', §§1º e 3º, da Lei 8.666/1993.

43. Informam que a alteração contou com a anuência da autoridade superior. Cientificam que "não houve alteração no preço unitário contratado e que o serviço pago foi o devido e corretamente executado".

IV.3.2 – Análise

44. As explicações apresentadas em sede recursal, as quais repetem a argumentação trazida no momento da apresentação das alegações de defesa respectivas, não suprem a ausência de fundamentação no momento da alteração realizada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização, Sr. Luiz Antonio, conforme documento à pág. 40 da Peça 29.

45. Importa destacar que em 28/10/1999 fora assinado o 2º Termo Aditivo-TA, às págs. 16-17 da Peça 29, onde a questão da escassez de material laterítico fora levantada e usada como fundamentação para aumentar de 5 km (13ª Medição à pág. 29 da Peça 34) para 8,31 km (Planilha de Revisão à pág. 5 da Peça 29) a Distância Média de Transporte - DMT, ou seja, aumentando em mais de 60% a distância média das jazidas previstas no projeto inicial, conforme documento à pág. 12 da Peça 29.

46. Nesse sentido, a solicitação de adequação do contrato promovida pelos membros da comissão de fiscalização em 1/11/2002, à pág. 40 da Peça 29, conforme Planilha de Adequação do Contrato n. 067/1996-PJ/DER-RO, para adequação do DMT de transporte de material para a execução de Base e Sub-base, se sobrepõe ao que fora justificado no 2º TA, pois a mesma justificativa fora dada em 28/10/1999. O que, em tese, deveria ter suprido as carências apontadas no projeto executivo, referido pela defesa.

47. Surpreende, no entanto, que depois de firmado o 2º TA, os membros da comissão aumentaram a DMT para 15,51 km, conforme Planilha de Adequação à pág. 41 da Peça 29, praticamente dobrando a distância prevista naquele acerto formal, o qual fora firmado, repita-se, dentre outros motivos, para corrigir a eventual distorção existente entre a referida previsão inicial e as distorções encontradas. Além de multiplicar por 3 a DMT prevista no Contrato original, passando do valor inicial de 5 km para 15,51 km, conforme às págs. 29 da Peça 34 e 41 da Peça 29.

48. Portanto, as explicações ora apresentadas não socorrem os recorrentes da irregularidade referente ao superfaturamento de quantitativos de "momento de transporte" encontrado pela equipe de auditoria.

49. Pagamento a maior que se enquadra em irregularidade descoberta do trânsito em julgado administrativo, pois fora cometida em momento posterior à Decisão 977/2000, além de decorrer de alteração indevida realizada durante a execução do Contrato.

50. Questionável apenas o cálculo feito em primeira instância administrativa, que se baseou na Tabela 3: Demonstrativo da Medição do Serviço "Momento de Transporte de Material de Jazida",

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

às págs. 9-10 da Peça 1, a qual estabeleceu um novo valor inicial, que deveria ter sido orçado para os itens: Momento de transporte de material de Jazida, Base e Sub-base. Orçamento base que não poderia ser alterado por estar resguardado pela Decisão 977/2000.

51. Partindo dessa premissa, o superfaturamento seria encontrado pela diferença do que fora efetivamente pago nos respectivos itens e o que fora orçado no Ajuste com a devida alteração do 2º TA, o qual fora devidamente fundamentado e se encontrava dentro dos limites da Lei de Licitações e Contratos. Perfazendo um total de R$ 511.319,28 (resultado da diferença entre o valor parcial existente na 16ª medição de R$ 1.319.317,54, à pág. 14 da Peça 35, e o valor ajustado pelo 2º TA de R$ 807.997,26, à pág. 5 da Peça 29), cujo valor histórico data de 9/5/2003, data do pagamento a maior do que fora previsto no 2º TA.

52. Por outro lado, o comando do item 9.1 do Acórdão atacado entendeu por bem agrupar todos os débitos sob o único fundamento do sobrepreço, não separando a real razão de sua imputação, como havia feito o Relatório e o Voto precedentes, nos quais ficou notório que os débitos previstos nos itens 9.1.3 e 9.1.4 se fundamentavam no superfaturamento encontrado. Por consectário lógico, devem ser excluídos os subitens 9.1.3 e 9.1.4 em razão de se fundamentarem equivocadamente em sobrepreço e não em superfaturamento, in verbis:

> *9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "c", 19, e 23, inciso III, todos da Lei n° 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis abaixo relacionados, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas, em razão do sobrepreço do Contrato nº 67- PG/DER/RO, estimado em 59,9%, com base no sistema Sicro do extinto DNER, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: (ênfase acrescida)*

53. Em sendo elidido o débito outrora consignado, parágrafos 26 e 53, perde sustentação legal a multa imputada com base no art. 57 da LOTCU, devendo, portanto, ser excluído o item 9.2 do Acórdão recorrido em relação a todos os responsáveis nele arrolados, multados em primeira instância administrativa pelo julgamento das contas em débito.

IV.4 – Da violação ao equilíbrio econômico financeiro do Contrato n. 67/96/DER/RO – descumprindo-se ainda o princípio do pacta sunt servanda.

IV.4.1 – Razões recursais da Empresa Emsa (págs. 33-39 da Peça 51).

54. Alega que "quando a Equipe Técnica do TCU afirma sobrepreço em orçamento base formalizado pelo DER/RO e devidamente aprovado pelo DNER (e ainda analisado pelo TCU o Convênio derivativo), e ainda determina a contratada a devolver valores de serviços lá executados, consequentemente, a Equipe Técnica do TCU pretende que o Contrato nº 67/96/DER/RO seja alterado de forma unilateral - o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio". Cita o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e o art. 65, § 6º da Lei n. 8.666/1993.

55. Conclui que "não pode se atribuir uma culpa aos administrados por atos interna corporis".

IV.4.2 – Análise

56. Quanto à alegação da empresa de que não poderia ser responsabilizada já que teria cumprido fielmente as cláusulas editalícias, cabe frisar que o sobrepreço apurado neste processo representa descumprimento de princípios básicos inerentes às contratações com o poder público,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

como o da economicidade, eficiência, supremacia do interesse público, dentre outros. O fato de o sobrepreço somente ter sido constatado após a celebração do contrato não o convalida. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, o contrato administrativo tem, dentre outras características, a natureza comutativa (equivalência intrínseca entre as prestações) e a reciprocidade das obrigações. Dessa forma é possível dizer que o sobrepreço, ao afetar tais características, rompe o equilíbrio financeiro desde sua origem, o qual deveria ter sido preservado durante toda a contratação.

57. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

IV.5 – Da regular cessão do contrato.

IV.5.1 – Razões recursais da Empresa Emsa (págs. 39-46 da Peça 51).

58. Alega que a cessão do Contrato n. 67/96/DER/RO foi "ato determinado pelo órgão contratante em atendimento ao interesse público". Obtempera que não há expressa vedação para fazê-lo, nem o Edital continha negativa expressa quanto a possibilidade de cessão.

59. Pondera que "foram determinadas, pela Administração, várias e repetidas paralisações, superiores a 120 (cento e vinte) dias, que, por si só, já autorizavam a rescisão contratual por parte da Emsa, conforme preceitua a regra do artigo 78, inciso XIV, da Lei n. 8.666/93".

60. Vislumbra que tudo fora feito em "atendimento ao bem comum, consoante a formalização da citada avença".

61. Questiona a utilização da Decisão 420/2002-TCU-Plenário como paradigma, pois entende que seus efeitos valem para o futuro, e que esta é posterior a cessão em comento datada de 8/8/2001. Crê que naquela decisão o "TCU deixou de aplicar sanção às autoridades, numa clara e inequívoca demonstração de que a decisão objetivou orientar os atos futuros da administração, nunca aqueles já realizados".

IV.5.2 – Análise

62. Advirta-se, inicialmente, que a empresa recorrente não fora condenada pela prática em questão, tendo sido imputada a multa individual pela cessão irregular aos gestores, Srs. Antônio Gurgel Barreto e Pedro Francisco do Nascimento Neto, nos termos do item 9.3 do Acórdão recorrido:

> *9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos Srs. Antônio Gurgel Barreto, Sinésio Barreto Couto Roriz, Luiz Antônio da Silva e Pedro Francisco do Nascimento Neto, individualmente, a multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

63. A empresa recorrente não é sucumbente em relação à irregularidade quanto à cessão indevida do contrato, ausente, portanto, seu interesse processual neste ponto. Entretanto, por se tratarem de argumentos objetivos, pode-se, em privilégio ao princípio do contraditório e da ampla defesa, realizar a análise das questões aduzidas a fim de reanalisar os fundamentos da multa aplicada aos gestores.

64. Não obstante as ponderações apresentadas, a irregularidade apontada permanece a macular a conduta dos gestores, uma vez que a Decisão 420/2002-TCU-Plenário não inaugurava um entendimento diverso da jurisprudência predominante desta Casa, pelo contrário apenas alinhava o pensamento reinante em relação à ilegalidade da cessão de contratos administrativos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

65. Cita-se v. g. diversos julgados que rejeitaram a cessão dos contratos administrativos em diversas ocasiões (Acórdãos ns. 56 e 93/1997-Plenário e 238/1998-2ª Câmara e Decisões ns. 110/1996, 284 e 592/1999 e 119/2000, todas do Plenário).

66. Cumpre destacar que, afora as decisões desta Corte de Contas, a cessão contratual é causa de rescisão do contrato, conforme inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/1993. Deste modo, o ato inquinado não fora irregular e sim ilegal, pois fora feito ao arrepio da legislação que rege a licitação.

67. Vedação que não comporta exceção de qualquer natureza, diferentemente da subcontratação que pode ser feita dentro dos limites previstos no edital, com intuito de garantir a viabilidade de execução do contrato administrativo. É regra de exceção, visto que o interesse da Administração é pelo cumprimento do contrato na forma originalmente avençada.

68. No entanto, a faculdade conferida à Contratada pelo art. 72 da Lei 8.666/1993 para subcontratar parte do objeto evita que a Administração venha a ter de promover outras tantas licitações como forma de complementar a execução do contrato. Por outro lado, a faculdade ali conferida não pode servir para burlar os princípios inerentes a qualquer processo licitatório.

69. Portanto, não há como acatar as pretensões da empresa. Devendo ser mantido o item 9.3 do Acórdão recorrido em relação à multa individual imputada aos Srs. Antônio Gurgel Barreto e Pedro Francisco do Nascimento Neto pela cessão ilegal do contrato, formalizada pelo Termo de Cessão às págs. 16-18 da Peça 30.

IV.6 – Da execução da totalidade dos bueiros previstos no projeto executivo da obra.

IV.6.1 – Razões recursais da Empresa GM Engenharia e Construções Ltda. (págs. 16-17 da Peça 53).

70. Alega a existência de discrepâncias no relatório de levantamento de auditoria apresentado, às págs. 36-37 da Peça 4, em relação à apuração da execução das obras de arte correntes.

71. Obtempera que "não houve qualquer prejuízo ao Erário, visto que dos 81 bueiros executados apenas 71 foram objeto de pagamento, ao contrário, se caso alguma perda tiver que ser mencionada esta foi exclusivamente da empresa que em decorrência da paralisação da obra deixou de receber 10 bueiros que até a presente data se encontram funcionando perfeitamente ao longo da rodovia e se houveram falhas nos diversos projetos estas não podem ser atribuídas ao executor nem tão pouco este deve ser punido em decorrência destas".

IV.6.2 – Análise

72. Advirta-se, inicialmente, que a empresa recorrente não fora condenada pela prática em questão, tendo sido imputada a multa individual pela inexecução de 20 dentre 91 bueiros previstos no projeto executivo da obra aos gestores, Srs. Sinésio Barreto Couto Roriz e Luiz Antônio da Silva, nos termos do item 9.3 do Acórdão recorrido:

> *9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos Srs. Antônio Gurgel Barreto, Sinésio Barreto Couto Roriz, Luiz Antônio da Silva e Pedro Francisco do Nascimento Neto, individualmente, a multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

73. A empresa recorrente não é sucumbente em relação à irregularidade quanto à inexecução dos bueiros previstos no projeto executivo, ausente, portanto, seu interesse processual neste ponto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

Entretanto, por se tratarem de argumentos objetivos, pode-se, em privilégio ao princípio do contraditório e da ampla defesa, realizar a análise das questões aduzidas a fim de reanalisar os fundamentos da multa aplicada aos gestores.

74. Não obstante as ponderações apresentadas, a irregularidade apontada permanece a macular a conduta dos gestores, uma vez que relatório de levantamento de auditoria apresentado, às págs. 36-37 da Peça 4, demonstra, exatamente, esta prática reiterada do Dnit de revisar o projeto em fase de obra, propondo, inclusive, determinação ao órgão jurisdicionado para corrigir o procedimento administrativo ilegal (parágrafos 47-50 à pág. 37 da Peça 4).

75. Por outro lado, apura que "o projeto executivo previa a construção de 91 bueiros (às fls. 33, Vol. Principal), entretanto, somente 71 haviam sido realizados, conforme evidencia a 16ª medição (fls. 342/347, Anexo 2). Portanto a supressão de 20 bueiros representaria a falha de execução.". Ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional pelos fiscais do contrato, responsáveis por zelar pelo cumprimento do avençado, os quais foram multados com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

76. Nota-se, ainda, que não fora apurado débito, uma vez que foram pagos valores relativos a execução dos 71 bueiros, conforme 16ª medição. E, sim, pelo descumprimento dos termos do projeto executivo.

77. Logo, não há como acatar as pretensões da empresa. Devendo ser mantido o item 9.3 do Acórdão recorrido em relação à multa individual imputada aos Srs. Sinésio Barreto Couto Roriz e Luiz Antônio da Silva pela inexecução de 20 dentre 91 bueiros previstos no projeto executivo da obra.

78. Ante o exposto, propõe-se que esta Casa conheça e dê provimento parcial aos recursos interpostos, para reformar o Acórdão 2.662/2010, mantido pelo Acórdão 1.877/2011, ambos do Plenário do TCU, de modo a excluir os subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 e 9.2. Além de, renumerar os itens remanescentes e alterar o item 9.1, o qual passará a viger nos seguintes termos:

> *9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "b", 19, e 23, inciso III, todos da Lei n° 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas;*

V - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Isto posto, tendo em vista as alegações e os documentos carreados pelos Srs. Srs. Homero Raimundo Cambraia (171.923.316-00), Luiz Antonio da Silva (796.977.988-34), Antonio Gurgel Barreto (022.933.233-15), Sinésio Barreto Couto Roriz (104.651.463-68), GM Engenharia e Construções Ltda. (05.782.974/0001-98), e Emsa – Empresa Sul-americana de Montagens S/A (17.393.547/0001-05), bem como a detida análise dos documentos que já constavam do processo, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a esta Colenda Corte de Contas:

> *I - conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos recorrentes contra o Acórdão 2.662/2010, mantido pelo Acórdão 1.877/2011, ambos do Plenário do TCU, com fulcro no art. 32, I e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para reformar o Acórdão recorrido, acolhendo as razões recursais apresentadas, para elidir o débito imputado e afastar as multas individuais aplicadas com fulcro no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, conquanto, mantenha aquelas aplicadas nos termos do inciso II do art. 58 da LO/TCU e o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, em consequência:*
>
> > *I.1 - alterar o item 9.1, o qual passará a viger nos seguintes termos:*
> >
> > *9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "b", 19, e 23, inciso III, todos da Lei n° 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas;*
> >
> > *I.2 - excluir os subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 e o item 9.2;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

I.3 - renumerar os itens remanescentes;

II- dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, ao recorrente, à Procuradoria da República do Estado de Rondônia, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, da deliberação que vier a ser proferida."

***

2. Por seu turno, o MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, pronunciou-se por meio do parecer à peça 85, a seguir transcrito.

"*Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial originada da conversão determinada pelo Acórdão 1.759/2007-Plenário (peça 7, p. 26-29) de auditoria realizada no Programa de Trabalho "Construção de Trechos Rodoviários na BR-429 no Estado de Rondônia" (OGU/2005), cujo relatório foi elaborado pela SECEX-RO no âmbito do Fiscobras 2005.*

Após a prolação do Acórdão 11/2006-Plenário (peça 2, p. 29-31), o processo passou a tratar exclusivamente de irregularidades verificadas no Contrato 67-PG/DER/RO, firmado em 17/10/1996 entre a Empresa Sul Americana de Montagens S/A – EMSA e o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP/RO, que tinha por objeto a execução de serviços de restauração, adequação e pavimentação da BR-429, no trecho de 50km compreendido entre Presidente Médici e Alvorada do Oeste (lote 1). Os recursos para a execução da obra foram provenientes do Convênio PG 160/96, celebrado entre o então DNER e o Estado de Rondônia.

Examinam-se, nessa fase processual, os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Homero Raimundo Cambraia (peça 44), Luiz Antonio da Silva (peça 45), Antonio Gurgel Barreto (peça 46) e Sinésio Barreto Couto Roriz (peça 47), e pelas empresas EMSA (peça 51) e GM Engenharia e Contruções Ltda (peças 43 e 53) contra o Acórdão 2.662/2010-Plenário (peça 18, p. 43-46), ratificado pelo Acórdão 1.877/2011-Plenário (peça 22, p. 14), por meio do qual o Tribunal condenou em débito os responsáveis e aplicou-lhes multa.

Ao analisar o feito na instrução que integra a peça 80, a SERUR propõe, em pareceres uniformes, dar provimento parcial aos recursos, afastando a condenação em débito e as consequentes multas que foram aplicadas aos responsáveis com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, mantendo, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas e as multas impostas com fundamento no art. 58, inciso II, da mesma Lei.

Segundo a Unidade Técnica, o afastamento do débito relativo ao sobrepreço no Contrato 67-PG/DER/RO, estimado em 59,9% com base no Sistema SICRO, decorreria do fato de que o Tribunal, ao proferir a Decisão 977/2000-Plenário (TC 010.104/1999-2), teria afirmado que a continuidade da execução dos contratos não apresentava risco de dano ao Erário. Consoante instrução que integra a peça 80, o voto condutor daquele julgado teria sido categórico ao esclarecer que tal risco só existiria no caso da constatação de graves irregularidades, como, por exemplo, na ocorrência de sobrepreço. Diante do que foi decidido, teria ficado assente, de forma explícita, que o Contrato 67-PG/DER/RO não estava maculado de sobrepreço. Tendo sido identificada, em um segundo momento, a ocorrência de sobrepreço, a única alternativa possível para o enfrentamento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

tal irregularidade seria a reabertura da discussão no âmbito do TC 010.104/1999-2, hipótese em que caberia observar a existência de previsão legal para a reavaliação de mérito do que fora nele discutido. Entendimento em contrário, segundo o auditor-informante, tornaria inseguras todas as relações contratuais da administração pública, pois transformaria em letra morta, a cada nova auditoria ou inspeção realizada, o juízo de valor feito pelo próprio TCU.

Ainda segundo a Unidade Técnica, mesmo sendo sabido que uma parte do débito era decorrente não de sobrepreço no contrato, mas sim de superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de momento de transporte de material de jazida, o Tribunal, ao prolatar a decisão atacada (Acórdão 2.662/2010-Plenário), teria optado por agrupar todos os débitos sob o único fundamento do sobrepreço, não separando a real razão para os prejuízos apurados. Em razão dessa opção e da segurança jurídica que ampara o sobrepreço nos termos anteriormente invocados, sustenta que esta parcela do débito deveria ser igualmente afastada, não obstante reconheça que os pagamentos indevidos decorrentes do superfaturamento dos quantitativos não se enquadrariam em irregularidade acobertada pelo trânsito em julgado administrativo, haja vista que ocorreram em momento posterior à Decisão 977/2000-Plenário e foram originados de alteração indevida realizada durante a execução do contrato.

Data máxima vênia, conquanto concordemos com análise levada a efeito pela Unidade Técnica em relação aos demais argumentos recursais não comentados nesse Parecer, temos entendimento diverso sobre a proposta de afastamento do débito e das multas fundadas no art. 57 da Lei 8.443/92, conforme a seguir comentado.

Os elementos contidos nos autos não deixam dúvidas quanto à origem do débito de que trata a presente TCE: sobrepreço no Contrato 67-PG/DER/RO, estimado em 59,9% com base no Sistema SICRO, débito este cujos valores aparecem indicados nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.662/2010-Plenário (peça 18, p. 43-44); e superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de momento de transporte de material de jazida, verificado na 13ª, 14ª, 15ª e 16ª medições, débito este cujos valores aparecem indicados nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2.662/2010-Plenário (peça 18, p. 44-45). Ressalte-se que a distinção entre as parcelas de sobrepreço e superfaturamento na composição do débito pode ser encontrada nos subitens 9.2 a 9.5 do Acórdão 1.759/2007-Plenário (peça 7, p. 26-28), que deliberou pela conversão do presente processo em TCE e determinou a citação dos responsáveis; nos ofícios de citação expedidos (peça 7, p. 32-33, 43-44, 50; peça 8, p. 1, 11-12, 19-20, 30-31, 36-37, 41-42, 48-49; peça 9, p. 4-5, 9-10, 15-16, 20-21, 26-27, 32-33, 37-38); nas defesas apresentadas pelos responsáveis; e no relatório e voto condutores do Acórdão atacado (peça 18, p. 24-38 e 39-40).

Nada obstante, por uma falha característica de inexatidão material, as quatro parcelas que constituem o débito constaram no Acórdão 2.662/2010-Plenário (item 9.1 e subitens, peça 18, p. 43-45) como se fossem todas oriundas do sobrepreço de 59,9% no Contrato 67-PG/DER/RO, quando as duas últimas, conforme mencionado, são originadas de superfaturamento. Importa destacar que, diversamente do que foi asseverado pela Unidade Técnica, esse fato não poderia ter decorrido de uma mera opção do Tribunal. Primeiro, porque, no tocante às duas últimas parcelas, a condenação estaria se dando em razão de irregularidade diversa da que foi informada nos ofícios de citação, o que poderia dar ensejo à nulidade da deliberação. Depois, porque sobrepreço e superfaturamento não podem ser tomados como sinônimos. Embora ambos sejam causadores de prejuízos para o contratante, o sobrepreço se dá na fase de contratação e se caracteriza pelo compromisso contratual de remunerar o executor da obra tomando por base custos unitários superiores aos praticados pelo mercado. Já o superfaturamento ocorre na fase de execução e se caracteriza com o recebimento pelo executor de quantias superiores às devidas, seja pela cobrança de serviços em quantitativos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

superiores aos efetivamente realizados, seja pela cobrança excessiva em razão da utilização de custos unitários superiores aos efetivamente contratados.

Desse modo, entendido que os débitos atribuídos aos responsáveis nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2.662/2010-Plenário constaram, por mero engano, como se fossem provenientes do sobrepreço de 59,9% no Contrato 67-PG/DER/RO, caracterizando, assim, a ocorrência de inexatidão material, entendemos que cabe ao Tribunal retificar o Acórdão, com fundamento na Súmula 145 da Jurisprudência do TCU, para a correção da falha.

Com a correção da inexatidão material ora apontada, resta evidente que não cabe o afastamento dos débitos de que tratam os subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2.662/2010-Plenário, sob a alegação de que os custos unitários contratados estariam pretensamente protegidos pela segurança jurídica proporcionada pela Decisão 977/2000-Plenário. Mesmo que admitíssemos a hipótese de que o débito decorrente do sobrepreço no contrato estaria amparado pela coisa julgada administrativa (o que fazemos apenas para argumentar, conforme comentaremos a seguir), ainda assim os débitos indicados nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2.662/2010-Plenário subsistiriam. A uma, porque esses débitos não decorrem de sobrepreço no contrato, mas, sim, de evento absolutamente distinto, qual seja, o superfaturamento dos quantitativos do momento de transporte; a duas, porque não há como admitir que uma Decisão prolatada em 2000 possa se prestar a abrigar, sob o manto da segurança jurídica, irregularidades que vieram a ser cometidas no final de 2002 e em 2003, e que seriam impossíveis de serem previstas no momento da prolação da Decisão, já que se trataram de cobranças indevidas apresentadas pelo executor da obra, ao faturar serviços posteriormente realizados.

Quanto aos débitos decorrentes do sobrepreço de 59,9% no Contrato 67-PG/DER/RO, indicados nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.662/2010-Plenário, e sua relação com a Decisão 977/2000-Plenário, entendemos oportuno apresentar um breve resumo das auditorias realizadas pelo Tribunal na obra em questão, para uma melhor compreensão do contexto no qual a Decisão foi tomada.

Os serviços de restauração, adequação e pavimentação da BR-429, no trecho de 50km compreendido entre Presidente Médici e Alvorada do Oeste, financiados com recursos do Convênio PG 160/96, foram objeto de auditorias realizadas pelo Tribunal nos exercícios de 1999 e 2000, auditorias estas que deram origem aos processos TC 008.951/1999-3 e 010.487/2000-8, respectivamente.

Compulsando o Relatório de Levantamento que integra o TC 008.951/1999-3, constata-se que não há qualquer referência à adequação ou não dos custos unitários adotados ou do custo total contratado para a obra em questão. Na verdade, o que consta no relatório é que não havia projeto básico para o trecho, existindo tão-somente uma planilha orçamentária, no valor de R$ 9.901.601,72, que fora levantada com base no projeto final de engenharia, elaborado em janeiro/1990. Ademais, consta que a parcela executada da obra era de 18% e que as obras naquele trecho apresentavam um bom andamento. O problema era que, como as pontes sobre o Rio Muqui e sobre o Ribeirão São José estavam paralisadas desde 1997, mesmo com a chegada da pavimentação nesses locais o sucesso do empreendimento restaria comprometido. Por fim, o único indício de irregularidade grave apontado (o que, por certo, não afastaria a possibilidade de existirem outras ainda não detectadas) foi a existência de tomada de contas especial encaminhada ao Tribunal pelo então DNER, tratando de irregularidades referentes aos convênios PG 139/96, PG 140/96, PG 143/96 e PG 160/96, sendo este último o convênio que financiou a obra em questão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

O Relatório de Levantamento que integra o TC 010.487/2000-8 nada acrescentou em relação àquele elaborado no exercício anterior. A única exceção ficou por conta da paralisação da obra, que, segundo informado, praticamente não teve andamento em relação à fiscalização anterior. Como a obra era mantida com recursos do Convênio PG 160/96 e este era um dos convênios examinados na mencionada tomada de contas especial (na ocasião, já autuada como TC 010.104/1999-2), entendeu-se que as irregularidades tratadas na TCE contaminavam os processos TC 008.951/1999-3 e TC 010.487/2000-8. Por essa razão, anteriormente à prolação de decisão de mérito na TCE e nos relatórios de levantamento, foi determinada a juntada destes processos àquele, ou seja, o TC 008.951/1999-3 e o TC 010.487/2000-8 foram juntados ao TC 010.104/1999-2.

Nas instruções que se ocuparam do exame do TC 010.104/1999-2, em momento algum o assunto adequação dos custos unitários ou do custo total contratado para a obra em questão foi objeto de análise. O enfoque da TCE se concentrou essencialmente no exame da execução dos convênios, embora algumas irregularidades tenham sido observadas também na execução dos contratos. Nesse sentido, especificamente sobre as irregularidades observadas na obra de que trata o presente processo, foram discutidas a existência de aditivo ao contrato celebrado, quando o prazo contratual já havia expirado; a ausência de aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro; a presença de saques na conta do convênio destinados à conta única do estado; e a ocorrência de reajuste contratual em prazo inferior ao previsto na legislação.

Posteriormente, foi autuado e igualmente apensado à referida TCE o TC 015.562/2000-7, que tratava de solicitação de informações subscrita pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, acerca de irregularidades nos contratos referentes à obra de construção da BR-429/RO. Nesse contexto, foi prolatada a Decisão 977/2000-Plenário (TC 010.104/1999-2, Principal_Vol_000_Folhas_00101_00151, p. 15/16), vazada, na parte que interessa ao presente processo, nos seguintes termos:

> *O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:*
>
> *8.1.Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em resposta ao Ofício nº P-167/2000 - CMPOF, que:*
>
> *8.1.1. a obra de construção de trechos rodoviários da BR 429/RO constou da lista de obras com indícios de irregularidades graves enviada ao Congresso Nacional (TC 008.951/1999-3 e TC 010.487/2000-8), em função da existência da presente tomada de contas especial (TC 010.104/1999-2), que abrange quatro convênios celebrados entre o DNER e o DER/RO;*
>
> *8.1.2. em relação à BR 429/RO, constatou-se que as irregularidades constantes da presente tomada de contas especial se referem, em sua maioria, à execução do convênio PG 160/96, que tem por objeto a construção de trechos da BR 429/RO, e não à execução contratual da referida obra, não implicando, portanto, a continuidade da execução do empreendimento em qualquer risco de dano ao Erário;*
>
> *8.1.3. a única irregularidade apontada na execução do contrato da referida obra, que se refere ao reajustamento dos valores de poucas medições antes do período de um ano previsto em lei, é um fato isolado que não gera reflexos na atual execução contratual do empreendimento;*
>
> *8.1.4. consequentemente, os indícios de irregularidades nas obras de construção da BR-429/RO anteriormente informados, relativamente aos TC 008.951/1999-3 e TC 010.487/2000-8, não se confirmaram;*
>
> *8.2. determinar ao Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER que informe a este Tribunal se a totalidade dos recursos retirados pelo Governo do Estado de Rondônia das contas dos Convênios nº PG 139/96, 140/96, 143/96 e 160/96, nos exercícios de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

1997 e 1998, discriminados pela comissão de tomada de contas especial instaurada pela Portaria DNER nº 869/98, já retornou à conta dos respectivos convênios;

Como se vê, no tocante à obra de que trata a presente TCE, as irregularidades até então conhecidas no âmbito do TC 010.104/1999-2 (e dos processos a ele apensados) que poderiam dar causa a prejuízo ao Erário eram: o desvio de recursos da conta específica do convênio para a conta única do Estado, de responsabilidade do Governo do Estado de Rondônia; e o pagamento indevido de faturas de reajustamento ao executor da obra. Como já estavam em andamento medidas para a restituição dos recursos à conta do convênio (conforme se observa na determinação contida no subitem 8.2, retro) e como os valores pagos a maior ao executor, em razão de reajustamentos indevidos, poderiam ser descontados de pagamentos a que viesse a fazer jus no futuro, o Tribunal, ao ponderar os riscos que a não paralisação da obra encerrava, entendeu que tais irregularidades não representavam risco de dano ao Erário e deliberou pela inexistência de óbice a sua continuidade.

Nesse contexto, ao prolatar a Decisão 977/2000-Plenário, atestando a inexistência de risco de dano ao Erário, o Tribunal o fez com base nos elementos então disponíveis nos autos e nos exatos limites por eles fornecidos. Isso significa que não havia o risco de prejuízos em razão das irregularidades tratadas no TC 010.104/1999-2 e não eram conhecidas outras irregularidades que poderiam vir a ensejar tal prejuízo. Apenas isso foi decidido. A declaração de que não havia o risco de dano, desse modo, não poderia ser tomada de forma abrangente e absoluta, como se significasse, por exemplo, a impossibilidade de existência de sobrepreço no Contrato 67-PG/DER/RO, ou mesmo a impossibilidade jurídica de sua apuração e cobrança pelo TCU em outro processo. Isso porque, naqueles autos, o Tribunal simplesmente não se ocupou, em momento algum, da tarefa de verificar a adequação dos custos unitários contratados, fato que veio a ocorrer posteriormente, no presente processo.

Importa destacar que, conquanto o alcance da coisa julgada no TCU não encontre nos normativos vigentes e na própria jurisprudência do Tribunal contornos claros, casos como o ora em exame não se confundem com aqueles em que o Tribunal julga a gestão dos responsáveis por contas ordinárias. Se, por um lado, ao julgar contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, o Tribunal delibera sobre o conjunto da gestão como um todo, abarcando, inclusive, atos que nem mesmo foram mencionados nos autos, por outro lado, nos demais processos, o alcance do julgamento deve se limitar estritamente aos assuntos que foram discutidos nos autos. Ressalte-se que, mesmo no julgamento de contas ordinárias, a coisa julgada administrativa se dá apenas em relação aos agentes públicos que tiveram contas julgadas. Isso significa que terceiros não envolvidos com o julgamento das contas podem vir a responder por irregularidades posteriormente identificadas, sem que isso caracterize ofensa à segurança jurídica.

Feitas essas considerações, entendemos que não há como acolher a tese de que os débitos decorrentes do sobrepreço de 59,9% no Contrato 67-PG/DER/RO, indicados nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.662/2010-Plenário, não poderiam ser exigidos dos responsáveis, pois estariam acobertados pela Decisão 977/2000-Plenário. Entendido que o alcance da referida Decisão deve se limitar aos fatos tratados no TC 010.104/1999-2, e tendo por certo que os custos unitários contratados para a execução da obra em questão não foram objeto de qualquer análise naqueles autos, não há como admitir que a posterior apuração de dano ao Erário em razão de sobrepreço devidamente fundamentado, conforme verificado nos presentes autos, tenha afrontado a segurança jurídica ou qualquer outro princípio de índole constitucional.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos por que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.

a) sejam conhecidos os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Homero Raimundo Cambraia (peça 44), Luiz Antonio da Silva (peça 45), Antonio Gurgel Barreto (peça 46) e Sinésio Barreto Couto Roriz (peça 47), e pelas empresas EMSA (peça 51) e GM Engenharia e Contruções Ltda (peças 43 e 53) contra o Acórdão 2.662/2010-Plenário (peça 18, p. 43-46), ratificado pelo Acórdão 1.877/2011-Plenário (peça 22, p. 14), e, no mérito, seja a eles negado provimento;

b) considerando o comentado engano relativo à origem dos débitos indicados nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão recorrido, sejam retificados o item 9.1 do Acórdão 2.662/2010-Plenário e seus subitens, por inexatidão material, com fundamento na Súmula 145 da Jurisprudência do TCU, de modo que os citados dispositivos passem a constar com as seguintes alterações:

b.1) item 9.1: substituição da expressão "ao pagamento das quantias indicadas, em razão do sobrepreço do Contrato nº 67-PG/DER/RO, estimado em 59,9%, com base no sistema Sicro do extinto DNER," pela expressão "ao pagamento das quantias indicadas e em razão das irregularidades abaixo informadas,";

b.2) subitens 9.1.1 e 9.1.2: inclusão da expressão "irregularidade: sobrepreço do Contrato nº 67-PG/DER/RO, estimado em 59,9%, com base no sistema Sicro do extinto DNER";

b.3) subitem 9.1.3: inclusão da expressão "irregularidade: superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de momento de transporte de material de jazida, na 16ª medição do Contrato nº 67-PG/DER/RO";

b.4) subitem 9.1.4: inclusão da expressão "irregularidade: superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de momento de transporte de material de jazida, na 13ª, 14ª e 15ª medições do Contrato nº 67-PG/DER/RO".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50481672.